



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo n.º .../2022

Data: 1 de Setembro de 2022

Relator: Desembargador Rui Alberto Fernando de Moura

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Confirmada a decisão recorrida

Descritores: verificação dos requisitos da providência cautelar de arresto

Sumário do acórdão:

I. Determina o art.402º do CPC que *“O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo”*.

II. Esta apreensão é justificada nos termos do art.403 n.º1 do mesmo diploma legal, pelo justo receio do credor perder a garantia patrimonial do seu crédito e em termos idênticos dispõe a lei substantiva – artigo 619 do Código Civil.

III. São requisitos para ser decretado o arresto, a probabilidade da existência de um crédito por parte do requerente (*fumus bonis juris*), o justo receio da perda de garantia patrimonial e cumulativamente aos requisitos mencionados, se **a dívida for comercial e o arrestado comerciante**, *“provar-se –á que ele não está matriculado ou que embora matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.”* – art.403º n.º3 do CPC.

IV. A existência da factura e a correspondência trocada entre as partes constitui indícios suficientes que nos permitem admitir a probabilidade séria da existência do crédito ora reclamado.

V. Quanto ao segundo requisito, os argumentos de que a agravada é devedora de vários fornecedores que a ameaçam para pagar e que a mesma é useira e viseira nestas práticas, não configuram uma situação fáctica susceptível de ter amparo no conceito justo receio de lesão, ou risco de perda da garantia patrimonial ou ainda a sua dissipação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Sucessões, Família e Menores:

RELATÓRIO

A **agravante**....., com sede na AvenidaZona Industrial de Benguela, representada pelo Senhor....., intentou o presente **PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO** contra a **agravada**..... com sede em, na Rua nº..... representada pelo Senhor.....alegando em síntese que:

No âmbito do seu objecto social que consiste na comercialização de material de pesca, entregou a agravadapeças de rede, dez cordas polyex, rede de cerco, avaliados no valor global de Kz.52.030.000 (cinquenta e dois milhões e trinta mil Kwanzas), mas até a presente data a mesma ainda não efectuou o respectivo pagamento, embora ter sido interpelada para o efeito.

Aduziu que a agravada é useira e vezeira nestas práticas, em receber produtos, obter lucros mas não honra com os seus compromissos e inclusive os outros fornecedores que também são credores da mesma, a ameaçam para pagar as dívidas.

Concluiu pedindo o arresto do barco da agravada denominado, com a matrícula nº ..., de cor..... e respectivos acessórios, localizado no Estaleiro.....

Juntou documentos de fls. 15 a 21 dos autos.

De seguida, o Tribunal proferiu a sentença que julgou improcedente o presente procedimento cautelar.

Desta decisão, a agravante interpôs recurso (fls. 49), que foi devidamente admitido como de agravo, com efeito suspensivo – fls. 51.

A Agravante ofereceu as alegações, apresentando as seguintes conclusões:

1.^a A decisão recorrida viola vários princípios estruturantes do direito e foi aplicada de forma equivocada a lei, na medida em que a apresentação do termo de cobranças e facturas a agravante, bem como as promessas da mesma em honrar as dívidas, são suficientes para fazer prova da existência do direito nos termos do artigo 403º do CPC;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

2.^a O Tribunal *ad quo* ao se referir ao contrato de compra e venda como prova tabelada, andou mal, porquanto ignorou outros meios de prova juntos aos autos, aliás nem sequer inquiriu as testemunhas nem sequer citou a parte contrária para entender os argumentos de razão e proferir uma decisão justa;

3.^a Os elementos da providência cautelar do arresto estão preenchidos, designadamente, a titularidade indiciária de direito de crédito e o justo receio de perda da garantia patrimonial.

Por último, pugna pela revogação da sentença.

Remetidos os autos ao Digno Representante do Ministério Público junto desta Câmara, veio emitir a competente Vista.

Colhidos os vistos legais, cumpre conhecer do recurso.

QUESTÃO PRÉVIA

Resulta dos autos (fls.26), que o Tribunal *ad quo* do exame do requerimento inicial entendeu que o mesmo estava deficiente e em consequência, convidou a agravante a completa-lo no prazo de 5 dias, juntando o contrato que designou como compra e venda celebrado entre as partes, sobre o material alegadamente fornecido a agravada e melhores dados de identificação do barco que se quer ver arrestado, nos termos do artigo 477º Código do Processo Civil.

Ora, resulta do artigo 302º do Código do Processo Civil (aplicável *ex vie* ao procedimento cautelar nos termos do artigo 381º do mesmo diploma legal) que a parte com o requerimento inicial deve indicar o rol de testemunhas, oferecer as provas e requerer outros meios de prova que entenda necessários para boa decisão da causa.

Isto significa que as providências cautelares pela sua natureza instrumental e célere, que resulta da necessidade de acautelar o risco de lesão grave e de difícil reparação, não comportam a possibilidade de ser aperfeiçoado o requerimento inicial.

Assim sendo, o julgador se entender que a petição inicial padece de vícios ou está desacompanhada de elementos de provas (documentais) que se considere essenciais para decisão, deve indeferi-la liminarmente, se entender que os elementos de prova apresentados são insuficientes, poderá realizar as diligências visando a sua produção, lembrando que em qualquer circunstância está vetada a possibilidade de ser ouvida a parte contrária – vide artigo 404º nº 1 do Código do Processo Civil.

OBJECTO DO RECURSO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Determinam os artigos 690º e 684º n.º3 do CPC que é pelas conclusões do recorrente que se define o objecto e se delimita o âmbito do presente recurso, sem prejuízo de questões que este Tribunal deva conhecer oficiosamente (artigo 660.º n.º 2 do CPC), apenas estando limitado a apreciar as questões achadas relevantes para conhecimento do objecto do recurso.

Importa ainda realçar, que o Tribunal de recurso não deve atender as conclusões que não encontrem correspondência com a motivação.

Assim, tendo em conta as conclusões das alegações da agravante, emerge como questão a apreciar:

Saber se os elementos da providência cautelar requerida estão preenchidos.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

São considerados como assentes os seguintes factos:

1.º A agravante é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio de materiais de pesca- fls. 5 a 9;

2.º O representante da agravada enviou para agravante, a informação sobre o seu domicílio (fls. 17);

3.º. No dia 20 de Setembro de 2019, a agravante emitiu a factura n.º 541 dirigida à agravada, no valor de Kz. 52.030.000, 00 (cinquenta e dois milhões e trinta mil Kwanzas), fls. 16 e 18.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Saber se os elementos da providência cautelar requerida estão preenchidos.

Nos termos do artigo 2º do Código de Processo Civil (doravante designado CPC) a todo direito corresponde uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realiza-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção.

Atendendo que nem sempre a regulação dos interesses conflituante poderem aguardar pelo proferimento da decisão judicial que resolve, de modo definitivo o conflito, poderá ser necessário obter uma composição provisória da situação controvertida.

Essa composição justifica-se sempre que ela seja necessária para assegurar a utilidade da decisão e a efectividade da tutela jurisdicional, e na medida em que contribui decisivamente para o êxito dessa tutela, encontra o seu fundamento



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

constitucional na garantia de acesso ao direito e aos Tribunais (art. 2 CPC e 29º da Constituição).

Nisso radica a razão de ser das providências cautelares, que podem prosseguir uma das três finalidades: necessidade de garantir um direito, definir uma regulação ou antecipar a tutela pretendida ou requerida (cfr. De Sousa, Miguel Teixeira, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, pág. 226 e ss.).

Como sabemos, nos procedimentos cautelares o seu decretamento não obriga a produção de provas com o mesmo grau de certeza ou segurança do que é exigido normalmente nas acções, sendo suficiente para o efeito o que sumariamente (*"summaria cognitio"*), se possa concluir pela séria probabilidade da existência do direito, mas já não que o direito existe de facto, ou seja basta o juízo probabilidade ou *verosimilhança* (Alberto do Reis, Código do Processo Civil anotado, I, pag.620).

Quanto a providência requerida, determina o art.402º do CPC que *"O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo"*.

Para o Professor Antunes Varela, o arresto consiste na apreensão judicial dos bens do devedor, quando haja justo receio de que este os inutilize ou os venha a ocultar (Varela, Antunes, in *Das Obrigações Em Geral*, Volume II, 1992, pág. 461).

Esta apreensão é justificada nos termos do art.403 nº1 do mesmo diploma legal, pelo justo receio do credor perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Importa salientar que em termos idênticos se expressa a lei substantiva – artigo 619 do Código Civil.

Em anotação ao aludido artigo, escrevem Pires de Lima e Antunes Varela (Código Civil Anotado, Volume I, 3ª Edição, pág 605) que *" Sendo o direito conferido ao credor, cabe ao requerente mostrar que é credor e, conseqüentemente provar, em princípio, a existência à data do pedido...Se não fizer depois a prova efectiva da existência do crédito, o requerente é responsável pelos danos, nos termos do artigo 621º do Código Civil"*, sublinhado nosso.

Assim sendo, da leitura atenta dos artigos 403º do Código de Processo Civil e 619º do Código civil, resultam como requisitos para ser decretado o arresto:

- a) A probabilidade da existência de um crédito por parte do requerente (*fumus bonis juris*);
- b) O justo receio da perda de garantia patrimonial ou seja, o justificado receio de o credor ver insatisfeito esse direito de crédito face à perda da garantia patrimonial, se o arresto não for decretado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Cumulativamente aos requisitos mencionados, se **a dívida for comercial e o arrestado comerciante**, a lei exige **um terceiro requisito** que resulta do nº3 do artigo 403º do Código do Processo Civil, nos termos do qual, “ *provar-se -á que ele não está matriculado ou que embora matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.*”

Ora, no que diz respeito ao primeiro requisito (probabilidade da existência de um crédito) resulta dos autos que a agravante alegou que entregou a agravada o material de pesca no valor de Kz.52.030.000 (cinquenta e dois milhões e trinta mil Kwanzas) e para fazer prova do crédito, juntou uma factura emitida a favor da agravada e a correspondência trocada com o seu representante (vide fls. 16 a 18).

Obviamente que, não se afigura aqui necessária uma prova absoluta da qualidade de credora, trata-se de uma prova indiciária, na medida em que não se exige um juízo de certeza, mas apenas de verosimilhança ou aparência do direito (*fumus bonis juris*).

Entendemos que a existência da factura e a correspondência trocada entre as partes constitui indícios suficientes que nos permitem admitir a probabilidade séria da existência do crédito ora reclamado, a sua certeza somente será aferida em sede da acção principal na qual será julgada em definitivo a questão controvertida, por conseguinte, concluímos que o primeiro requisito está verificado.

No que diz respeito ao segundo requisito, o fundado receio terá que exceder o parâmetro do risco normal e se exige que se alegue factos concretos de onde é possível extrair que a conduta do devedor torne impossível ou muito difícil o ressarcimento dos prejuízos que advenham ao credor, não podendo a avaliação desse requisito alicerçar-se num juízo puramente subjectivo do credor ou em simples conjunturas (Neste sentido, vide Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, Vol. IV- Procedimento Cautelares Especificados, pág. 175 e 176).

No mesmo diapasão defende Lebre de Freitas que “*esse receio pode trata-se do receio de insolvência do devedor ou que o mesmo vende, oculte ou transfira os seus bens para o estrangeiro ou ainda de qualquer outra actuação do devedor que levasse uma pessoa de são critério, colocada na posição do credor, a temer a perda da garantia patrimonial do seu crédito*”. (Vide Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Vol.2º, Coimbra Editora, pag. 119/129).

Portanto, o justo receio da perda de garantia patrimonial pressupõe a alegação e prova, ainda que perfunctória, de um circunstancialismo que faça antever o perigo de se tornar impossível ou difícil a cobrança do crédito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Alega a agravante nos articulados 9º e 10º que a agravada possui outras dívidas com vários fornecedores que volta e meia a ameaçam para pagar e que a mesma é useira e viseira nestas práticas.

Ora, esses factos relatados, não configuram uma situação fáctica susceptível de ter amparo no conceito justo receio de lesão, ou risco de perda da garantia patrimonial ou ainda a sua dissipação.

O critério de avaliação do receio justificado fundado na perda de garantia patrimonial, como requisito do arresto, não deve assentar em juízos puramente subjectivos do credor ou do julgador, isto é, em simples conjecturas.

Para preenchimento desse requisito nos termos da lei, o credor deve indicar e fazer prova de factos que justificam o receio de que o devedor está numa situação de risco iminente de não ter património susceptível de constituir garantia suficiente de pagamento da obrigação derivada do contrato celebrado, não sendo necessária a demonstração de uma situação de insolvência.

Segundo Alberto dos Reis, não basta qualquer receio, é necessário, segundo a lei, que seja justo, o que significa que o credor tem a obrigação de alegar e provar factos positivos que, apreciados no seu verdadeiro valor, façam admitir como provável a ameaça de insolvência próxima (Vide Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, pag.19).

Ensuma, o justo receio que alude o artigo 403º do Código de Processo Civil, envolve uma aceção de temor, acompanhada de incerteza e que constitui um facto inconsumado a produzir no futuro, posto que presumível.

Para ser considerado “justificado” o receio deve assentar em factos concretos e circunstâncias determinadas que o revelam a luz de uma prudente apreciação (acordo com as regras de experiências) e aconselhem uma decisão cautelar imediata, como facto potenciador da eficácia de uma acção declarativa ou executiva já proposta ou a propor, pressupondo sempre a alegação e a prova, ainda que perfunctória, de um circunstancialismo fáctico que faça antever o perigo de se tornar difícil ou impossível a cobrança do crédito.

Tudo somado, é óbvio que os factos alegados não preenchem o segundo requisito (o justo receio da perda de garantia patrimonial).

Atento que os requisitos são cumulativos, a ausência de um deles conduz ao seu não decretamento.

Todavia, essa conclusão não invalida que a agravante possa intentar acção própria visando a salvaguarda dos seus direitos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por essas razões, improcedem as conclusões do recurso da agravante, com a manutenção da decisão recorrida.

DECISÃO

Face ao exposto, acordam os juízes desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a douta sentença recorrida.

Custas pelos Agravantes.

Notifique.

Benguela, 1 de Setembro de 2022

Rui Alberto Fernando de Moura (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Chipindo (2.º Adjunto)